

*Pachukanis e os 90 anos de Teoria geral do direito e marxismo**

Celso Naoto Kashiura Jr.**

Resumo:

A crítica de Pachukanis atinge frontalmente alguns dos fundamentos mais caros da teoria jurídica tradicional. O caráter radical de sua obra deriva, em grande parte, de seu vínculo metodológico com a crítica da economia política de Marx. Seguindo os passos da obra de maturidade de Marx, Pachukanis aponta o lugar central da subjetividade jurídica e, a partir daí, a determinação imediata da forma jurídica pela circulação mercantil e sua determinação em última instância pela produção capitalista. Com isso, Pachukanis pode apresentar uma concepção materialista da forma jurídica que se opõe inteiramente ao normativismo dominante na teoria jurídica burguesa e que reclama a necessidade de extinção do direito na transição para uma sociedade pós-capitalista.

Palavras-chave:

Direito; marxismo; Evgeni Pachukanis; sujeito de direito; extinção do direito.

Pashukanis and 90 years of the General theory of law and Marxism

Abstract:

Pashukanis' criticism is directly headed to some of the most estimated foundations of the traditional legal theory. The radical character of his work derives mostly from its methodological link with Marx's critique of political economy. Following the footsteps of Marx's mature work, Pashukanis points the central place of legal subjectivity and thus the immediate determination of the legal form by commodity exchange and its ultimate determination by capitalist production. Therewith, Pashukanis can present a materialist conception of legal form that is entirely opposed to the dominant normativism of bourgeois legal theory and demand the withering away of law in the transition to a post-capitalist society.

Key words:

Law; Marxism; Evgeny Pashukanis; legal subject; withering away of law.

* O presente texto tem por base, com acréscimos e correções importantes, a conferência de mesmo título proferida na Faculdade de Direito da UFPR em 11 nov. 2014.

** Doutor em filosofia e teoria geral do direito pela USP. Membro do Grupo de Estudos Althusserianos do Cemarx/Unicamp. Professor das Faculdades de Campinas (Facamp). Autor de *Crítica da igualdade jurídica* (Quartier Latin, 2009) e *Sujeito de direito e capitalismo* (Outras Expressões/Dobra, 2014).

Introdução

Em 1924, Evgeni Pachukanis publica a primeira edição de sua obra primordial, *Teoria geral do direito e marxismo*. Pachukanis tinha então 33 anos e era membro da Academia Comunista e do Partido Comunista da URSS. Anos antes, havia desenvolvido estudos jurídicos nas universidades de São Petersburgo e de Munique (durante um período de exílio na Alemanha) e havia participado ativamente da Revolução de 1917. Nos primeiros anos da década de 1920, havia publicado alguns textos que, inclusive, “adiantam”, em certo sentido e de forma ainda não sistemática, as posições de sua obra capital (cf. KASHIURA JR.; NAVES, 2012, pp. 205 ss). Mas é, sem dúvida, sob o impacto da publicação dessa obra capital, simultaneamente singela e monumental, que Pachukanis se vê alçado a uma espécie de “ponto de não-retorno” da crítica marxista do direito.

Se é razoável, nesse sentido, tomar de empréstimo a imagem algo “geográfica” de Louis Althusser (ALTHUSSER, 1976, pp. 39-40), segundo a qual Tales tornou acessível ao conhecimento científico o “Continente Matemática”, Galileu tornou acessível ao conhecimento científico o “Continente Física” e Marx tornou acessível ao conhecimento científico o grande “Continente História”, não seria exagero dizer que Pachukanis *abre* ao conhecimento científico uma região central e estratégica desse último continente, o “subcontinente direito”. Podemos afirmar, então, que *Teoria geral do direito e marxismo* constitui um ponto de ruptura fundamental, vez que muda para sempre o curso da crítica marxista do direito – podemos dizer, na verdade: muda para sempre, ainda que o universo acadêmico não o reconheça (ou, mais precisamente, não o possa reconhecer), o curso da teoria jurídica em seu conjunto.

Os “títulos de nobreza” do direito

A obra de Pachukanis ataca, afinal, as ideias centrais e os fundamentos mais caros da teoria jurídica tradicional, as bases fundamentais de toda ideologia jurídica e de todo o pensamento jurídico tipicamente burguês. Sua crítica destitui, em definitivo, os supostos “títulos de nobreza” do direito – “títulos de nobreza” aos quais juristas e teóricos do direito se agarram tão forte e obstinadamente na defesa de seu objeto, de seu “lugar” no mundo – ou seja, de seu “bife” (EDELMAN, 1976, p. 101).

Assim, contra um suposto vínculo entre direito e “natureza humana”, defendido, em diversas versões e com diversas nuances, em apelo a uma “naturalidade” ou “essencialidade” invariavelmente justificadoras do fenômeno jurídico, Pachukanis denuncia o direito como forma específica de uma sociedade fundada na exploração de classe. Nessa forma específica de sociedade, aquela correspondente ao modo de produção capitalista, o direito atua precisamente na mediação da exploração: a relação contratual, entre sujeitos de direito formalmente iguais, que antecede o consumo da força de trabalho na esfera da produção capitalista, é a forma necessária do encontro entre capital e trabalho na esfera da circulação¹.

Nessa mesma linha, contra a suposta antiguidade imemorial do direito, tantas vezes repetida e sacramentada pelo brocardo “*ubi societas ibi ius*”, alardeada como “demonstração” do caráter trans-histórico, socialmente necessário do direito, Pachukanis opõe a demonstração da forma jurídica como forma historicamente específica, cujo pleno desenvolvimento pode ocorrer apenas sob condições muito determinadas, correspondentes ao capitalismo. Nada resta da eternidade, nada resta de historicamente indeterminado ou de “neutro” no direito: a forma jurídica é determinada imediatamente pela circulação mercantil e mediadamente pela produção capitalista (NAVES, 2000, p. 53 ss), trata-se de uma forma essencialmente burguesa e, portanto, não pode ser encontrada nas sociedades pré-capitalistas² e não pode ser senão extinta no processo de transição de uma sociedade capitalista para uma sociedade pós-capitalista.

1 Note-se que essa posição de Pachukanis não apenas não reproduz o humanismo dominante na teoria jurídica, mas pode também, mais radicalmente, servir de base a uma denúncia da forma sujeito de direito como substrato das figurações imaginárias do “homem” que, de um modo geral, sustentam a filosofia burguesa (v., nesse sentido: ALTHUSSER, 1973, pp. 91 ss; THEVENIN, 2010, pp. 53 ss; NAVES, 2014, pp. 89 ss; KASHIURA JR., 2014, pp. 217 ss).

2 Pachukanis procura mostrar que, nas sociedades pré-capitalistas, há uma forma jurídica “não desenvolvida” ou “embrionária” que acompanha uma circulação mercantil ainda não universalizada (PACHUKANIS, 1989, pp. 38-9). Nesse sentido, seria correto, a rigor, afirmar que não se pode encontrar *plenamente* o direito nas sociedades pré-capitalistas: embora existam diferenças essenciais entre o “plenamente desenvolvido” e o “embrionário”, Pachukanis admite um “traço” prévio daquilo que apenas o capitalismo poderá conhecer inteiramente. Contudo, a partir da recente obra de Márcio Bilharinho Naves, parece mais correto afirmar, peremptoriamente, que não há direito nas sociedades pré-capitalistas, em vista da impossibilidade de uma *subjetividade jurídica realmente abstrata* fora dos quadros da *subsunção real do trabalho ao capital* (NAVES, 2014, p. 79 ss). Nesse último sentido, aquilo que comumente se designa como “direito antigo” ou “direito feudal” não pode ser definido como “direito menos desenvolvido” ou “direito com outro conteúdo”, tão-somente como não-direito.

Contra os vínculos imaginários entre direito e “paz social”, “ordem”, “harmonia” – tão caros quer ao civilista, com suas representações peculiares acerca do pacto e da igualdade formal, quer ao especialista em direito público, que confia ao estado a potência quase sobrenatural de guardião neutro do interesse comum –, a crítica de Pachukanis produz o devastador efeito de revelar o vínculo objetivo e incontornável entre direito e uma ordem social determinada, profundamente conflituosa, atravessada por uma luta de classes inconciliável. Não se trata de afirmar que o direito constitui uma espécie de instrumento que efetiva ou reforça a dominação, à disposição do uso consciente da classe dominante (tampouco que possa ser revertido, de qualquer modo, para atender aos interesses conscientes da classe dominada), mas de apontar o lugar preciso do direito na dinâmica interna da sociedade capitalista, no processo social por meio do qual se realiza o domínio de classe. Não há que se falar, então, em “ordem”, senão em ordem burguesa, e não há que se falar em “paz” ou “harmonia”, senão naquelas paradoxalmente estabelecidas pela supremacia da classe dos capitalistas.

Contra, por fim, quaisquer concepções do direito como meio ou como instrumento de transformação social – isto é, contra as esperanças de uma parte significativa mesmo dos juristas “de esquerda”, até mesmo com alguma alegada proximidade do marxismo –, Pachukanis reforça, na mesma linha anteriormente aberta por Marx, Engels e Kautsky, a inviabilidade de uma transformação social radical por meio do direito. Pelo contrário, uma transformação social radical – isto é, a extinção da sociedade capitalista – exige a extinção do direito – e não, note-se bem, uma utilização “nova” do direito ou a construção de um direito “novo”. O processo de transformação social cujo resultado esperado é a construção da sociedade comunista é, no fim das contas, “absolutamente indiferente a qualquer medida de natureza jurídica” (NAVES, 2014, p. 96).

A revolução teórica de Pachukanis

Teoria geral do direito e marxismo surge, sem dúvida, dentro do seu contexto, como o mais coerente e mais radical desenvolvimento do pensamento de Marx no campo jurídico. Com isso, a obra de Pachukanis engendra uma espécie de “revolução teórica” no campo do direito. Podemos, então, perguntar: como essa “revolução teórica” é produzida?

Cumpra lembrar, antes de tudo, que o próprio Marx não deixa uma obra propriamente jurídica, isto é, não toma o direito como objeto específico de análise em qualquer de seus textos de maturidade. Neles, o direito aparece, na melhor das hipóteses, como um objeto incidental, marginal, a respeito do qual Marx não faz mais do que considerações passageiras (ainda que importantes). Poderíamos abrir aqui uma exceção ao considerar, ao lado dos textos de maturidade e com igual peso e importância, os textos da juventude de Marx, mas não parece ser conveniente fazê-lo. Dentre os textos de juventude, alguns tomam, de fato, o direito como objeto central, mas o fazem ainda sob um tratamento teórico alheio ao marxismo, isto é, ainda no interior de uma problemática estranha ao marxismo: o Marx da *Gazeta Renana* adere ainda a uma concepção jusnaturalista e o Marx de *Sobre A* questão judaica e dos *Manuscritos econômico-filosóficos* manifesta uma posição claramente humanista a respeito do direito, ainda incapaz de romper com a ideologia jurídica burguesa (NAVES, 2014, p. 15 ss).

Serão os textos de juventude de Marx, notadamente os do período em que ele escreve na *Gazeta Renana*, e a conhecida passagem sobre os direitos humanos de *Sobre A* questão judaica, aqueles em que a temática jurídica aparece de maneira mais clara e explícita. Serão também os textos em que ele mais estará afastado de uma compreensão materialista do direito, e ainda dominado por uma problemática que reproduz, no essencial, a ideologia jurídica. (NAVES, 2014, pp. 15-6)

Esse “silêncio” acerca do direito na obra de maturidade de Marx produz, por sua vez, consequências posteriores na teoria marxista. A tentativa de “preencher” este “silêncio” não raro (e paradoxalmente) afasta os teóricos marxistas voltados à questão do direito do próprio Marx. Antes de Pachukanis, essa tentativa de pensar o fenômeno jurídico nos moldes do materialismo histórico tinha por base, de um modo muito geral, ou a busca por um substrato na obra de Marx, a partir do agregado de fragmentos nos quais Marx passa pela questão do direito, ou a denúncia do conteúdo de classe das normas jurídicas.

No primeiro caso, agregar as passagens em que Marx trata do direito, como se fossem passagens de um texto canônico que por acaso tratam do mesmo assunto, não é, por certo, um procedimento adequado à própria teoria marxista e não pode fornecer propriamente um conceito ou uma teoria marxista do direito. Retiradas de seu contexto, niveladas quanto à precisão e à importância, negligenciadas as problemáticas específicas no interior das quais são desenvolvidas, essas passagens podem mesmo conduzir a resultados contraditórios: passagens que pertencem a fases diferentes do pensamento de Marx podem fornecer concepções incompatíveis acerca do fenômeno jurídico.

No segundo caso, a crítica do conteúdo de classe das normas jurídicas é, sem dúvida, uma tarefa colocada diante do marxismo, mas não pode esgotar a compreensão do fenômeno jurídico. Essa crítica, no mais, tende a

recair no normativismo³, a concepção jurídica dominante no interior do pensamento burguês, ao tomar a norma jurídica como forma neutra e indiferente ao conteúdo, ou no sociologismo, ao colocar em primeiro plano a determinação dos conteúdos normativos pela luta de classes e negligenciar a questão essencial da forma jurídica (PACHUKANIS, 1989, pp. 16 ss).

Pachukanis supera simultaneamente as duas tendências ao propor uma crítica do direito que não se fundamenta em fragmentos e não se dirige imediatamente aos conteúdos normativos – ao contrário, busca, em primeiro lugar, compreender as determinações da forma jurídica. Um ponto fundamental para este avanço da crítica de Pachukanis é, sem dúvida, a questão do método: Pachukanis busca recuperar e desenvolver, no campo da crítica do direito, o método da crítica da economia política de Marx. Profundamente influenciado pela seção acerca do método da “Introdução de 1857” (publicada apenas no início do século XX), Pachukanis procura desenvolver *Teoria geral do direito e marxismo* a partir das mesmas indicações de método que inspiram a obra de maturidade de Marx.

Como Marx, Pachukanis recusa “avança[r] tateando, tendo à frente apenas a imagem difusa e indiferenciada da totalidade concreta” (PACHUKANIS, 1989, p. 33). Como Marx, Pachukanis propõe um método de pensamento que alcança a totalidade como ponto de chegada, como “síntese de múltiplas determinações” (MARX, 2011, p. 54), e não como ponto de partida. Assim, se Marx, na “Introdução de 1857”, critica os economistas burgueses por tomarem como ponto de partida a “população”, a “nação” ou o “estado” (MARX, 2011, p. 54), Pachukanis critica os juristas burgueses por tomarem como ponto de partida o “ordenamento coercitivo externo” (PACHUKANIS, 1989, p. 21). A “imagem difusa e indiferenciada” do direito como conjunto de normas, como ordem jurídica respaldada pela coerção, esta abstração inteiramente desprovida de conteúdo e de história, não pode fornecer o conhecimento adequado do fenômeno jurídico, de sua especificidade histórica, de seu lugar no interior do processo social correspondente ao modo de produção capitalista.

Com isso, Pachukanis propõe uma concepção jurídica radicalmente antinormativista e se coloca na contramão do pensamento jurídico dominante: a norma jurídica deixa de ser o elemento central, o conceito primordial do direito, isto é, deixa de ser a forma que confere especificidade ao fenômeno jurídico. Pachukanis demonstra, muito diversamente daquilo que a teoria jurídica tradicional propõe, que o elemento central, a forma que confere especificidade ao direito é, na verdade, a subjetividade jurídica.

O lugar central da subjetividade jurídica

O ponto de partida da formulação teórica de Pachukanis, a categoria que aponta como a primordial de todo o fenômeno jurídico, é o sujeito de direito. É como sujeito de direito, portador em potencial de quaisquer direitos, “proprietário abstrato e transposto para as nuvens” (PACHUKANIS, 1989, p. 94), igual e livre perante outros sujeitos de direito (e proprietários em potencial), que o homem é qualificado para as operações voluntárias de troca de mercadorias, cujo espaço essencial é a esfera da circulação mercantil da sociedade capitalista. É como sujeito de direito, mais ainda, que o homem é qualificado para a peculiar relação de troca de mercadorias que envolve força de trabalho e salário, relação que antecede o espaço propriamente dito da produção capitalista.

Assim, o vínculo social entre os homens no processo de produção, vínculo reificado nos produtos do trabalho e sob a forma de uma legalidade elementar, exige, para sua realização, uma relação particular entre homens enquanto indivíduos que dispõem de produtos, enquanto sujeitos “cuja vontade habita nas próprias coisas”. (...) Eis por que, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho reveste as propriedades da mercadoria e torna-se portador de valor, o homem torna-se sujeito de direito e portador de direitos. (PACHUKANIS, 1989, pp. 84-5)

O lugar central da subjetividade jurídica já havia sido indicado anteriormente por Marx, em seus principais textos do período de maturidade. Nos *Grundrisse*, por exemplo, Marx afirma, a respeito da igualdade e da liberdade, determinações fundamentais do sujeito de direito:

Igualdade e liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda *igualdade e liberdade*. Como ideias puras, são simples

³ Entende-se por normativismo jurídico a tendência à identificação completa entre o fenômeno jurídico e a norma jurídica, o que resulta, no geral, num conceito de direito como conjunto de comandos sancionados por uma autoridade externa. A teorização mais consequente e mais desenvolvida dessa tendência de pensamento pode ser encontrada em Kelsen (2000).

expressões idealizadas dessa base; quando desenvolvidas em relações jurídicas, políticas e sociais, são apenas essa base em uma outra potência. (MARX, 2011, p. 188)⁴

E com lucidez admirável, numa passagem de *O capital* tantas vezes repetida pelos teóricos marxistas do direito, Marx diz:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como *proprietários privados*. Essa *relação jurídica*, cuja forma é o *contrato*, seja ela desenvolvida legalmente ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, *as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidores de mercadorias*. (MARX, 2013, pp. 159-60, grifo meu)

Foi preciso, no entanto, esperar até que Pachukanis soubesse “ler”, pela primeira vez, tais indicações e que, a seguir, soubesse dar-lhes uma forma sistemática, para que a importância da subjetividade jurídica pudesse ser inteira e propriamente explicitada. Foi preciso esperar, noutras palavras, por *Teoria geral do direito e marxismo*.

Nessa obra, Pachukanis procura demonstrar o vínculo imediato entre a forma sujeito de direito e a esfera da circulação mercantil. Todos os atributos tidos quase como “sagrados” do sujeito de direito – a igualdade, a liberdade etc. –, que a teoria jurídica comumente apresenta como expressões do “âmago” ou da “essência” do homem, são, na verdade, exigidos e, ao mesmo tempo, outorgados pela troca de mercadorias: a troca exige e outorga igualdade aos “guardiões de mercadorias”, exige e outorga liberdade nas suas relações contratuais, exige e outorga a capacidade de ser proprietário etc. Com efeito, o homem é “elevado” à condição de sujeito de direito para a troca, para conduzir ao mercado a mercadoria “que pode não ir por si mesma”. Em especial, para conduzir a mercadoria força de trabalho.

Aqui atravessamos a porta sobre a qual se pode ler o aviso “*no admittance except on business*” – a porta que, nas palavras de Marx, separa o “éden” da circulação mercantil e o “curtume” da produção capitalista (MARX, 2013, pp. 250-1). Na circulação mercantil, por meio de um ato inteiramente voluntário, uma relação contratual, dois sujeitos de direito formalizam uma operação de compra e venda: um, proprietário dos meios de produção, dispõe de dinheiro na forma de salário; outro, possuidor apenas de uma “mercadoria peculiar”, a força de trabalho, dispõe desta sua única propriedade. Como qualquer outra relação contratual, esta se efetua entre sujeitos de direito que se reconhecem mutuamente como proprietários, nela se realizam plenamente a igualdade e a liberdade jurídicas de ambas as partes, tudo se passa no interior do “éden dos direitos inatos do homem”. Mas o contrato de compra e venda da força de trabalho formalizado na circulação mercantil só pode ser executado fora da circulação mercantil, o consumo efetivo da força de trabalho ocorre na esfera da produção capitalista – numa relação de desigualdade econômica e domínio de classe, numa relação de exploração por meio da qual se realiza a extração de *mais-valor*.

Ora, a subjetividade jurídica que constitui o homem como potencial proprietário, que o qualifica para os atos de troca como livre e igual perante outros sujeitos de direito, atua como mediação da relação de produção capitalista. É nesse sentido que Pachukanis afirma:

O escravo é totalmente subordinado ao seu senhor e é precisamente por esta razão que a relação de exploração não necessita de nenhuma elaboração jurídica particular. *O trabalhador assalariado, ao contrário, surge no mercado como livre vendedor de sua força de trabalho e é por isso que a relação de exploração capitalista se mediatiza sob a forma jurídica de contrato*. (PACHUKANIS, 1989, p. 82, grifo meu)

A relação jurídica entre capitalista e trabalhador antecede necessariamente o processo de produção em sentido estrito: a subjetividade jurídica e o contrato são as formas do “encontro” entre capital e trabalho na esfera da circulação mercantil, “encontro” que antecede o “terreno oculto” da produção. A relação de produção

4 No mesmo texto, mesmo que com alguma imprecisão no que diz respeito à natureza do “direito romano”, Marx se refere de modo ainda mais claro à subjetividade jurídica: “Por isso, no direito romano o *servus* é corretamente determinado como aquele que não pode adquirir nada para si pela troca (ver *Institut*). Por essa razão, é igualmente claro que esse *direito*, embora corresponda a uma situação social na qual a troca não estava de modo algum desenvolvida, pôde, entretanto, na medida em que estava desenvolvido em determinado círculo, desenvolver as *determinações da pessoa jurídica, precisamente as do indivíduo da troca*, e antecipar, assim, o direito da sociedade industrial (em suas determinações fundamentais)” (MARX, 2011, p. 188). Acerca da natureza do “direito romano”, v. Naves (2014, pp. 64 ss).

capitalista se caracteriza, portanto, como uma relação de exploração do trabalho mediada pela liberdade jurídica, como uma relação de desigualdade econômica mediada pela igualdade jurídica⁵.

É precisamente essa produção lastreada na exploração e na desigualdade que determina em última instância a subjetividade jurídica⁶. As modalidades de produção historicamente anteriores ao capitalismo não demandam qualquer mediação do direito, vez que fundadas na violência direta, mas a produção capitalista exige as figuras do direito. Essas figuras não são um mero “disfarce” da desigualdade de classe, um mero “ocultamento” da exploração, não estão em contradição, mas em plena conformidade, com a realidade última do “curtume”: são as formas sociais por meio das quais a produção capitalista se realiza. Como propõe Edelman, “o direito fixa e assegura a realização, como dado natural, da esfera da circulação” e, ao fazê-lo, “torna possível a produção” (EDELMAN, 1976, p. 125).

Antinormativismo e especificidade histórica do direito

Podemos, a partir das posições de Pachukanis, extrair dois desdobramentos importantes que, por ora, convém aprofundar. O primeiro diz respeito à posição radicalmente antinormativista de Pachukanis. O segundo diz respeito à questão da especificidade histórica do direito.

No que tange ao antinormativismo, já indicamos que tal posição coloca Pachukanis na contramão do pensamento jurídico dominante. Com efeito, Pachukanis identifica o direito como forma de uma relação social específica, isto é, como forma subjetiva da relação de troca de mercadorias, de modo que a norma jurídica não pode ocupar um papel mais do que secundário e derivado.

O direito enquanto fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não. A norma, como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações preexistentes, ou, então, representa, quando promulgada como lei estatal, um sintoma que nos permite prever, com uma certa verossimilhança, o futuro nascimento de relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer o seu conteúdo normativo, mas é necessário saber se este conteúdo normativo é realizado na vida pelas relações sociais. (PACHUKANIS, 1989, p. 57)

Assim, a norma jurídica confere clareza e segurança para relações jurídicas preexistentes ou, no máximo, projeta a existência futura de relações jurídicas de um tipo novo, mas de modo algum constitui a juridicidade de tais relações. É a forma subjetiva derivada da troca de mercadorias que confere juridicidade a uma relação social, não a incidência de uma norma. Mesmo as relações sociais alheias à troca de mercadorias – as relações privadas de caráter não-econômico, como o matrimônio, e todas as relações ditas de direito público – assumem o caráter de relações jurídicas ao tomarem a forma de relação entre sujeitos de direito abstratamente iguais cuja origem é a troca de mercadorias.

No que diz respeito especificamente ao direito público, Pachukanis demonstra tratar-se de uma categoria secundária, derivada do direito privado, que tem a primazia (PACHUKANIS, 1989, pp. 25; 78 ss). Isto, por sua vez, lança alguma luz sobre o estado, como forma política específica da sociedade capitalista: ao figurar como autoridade pública, constituída “acima” dos interesses privados da sociedade civil, o estado deve reconhecer a condição de sujeito de direito como universal e, a partir daí, a sua relação com a sociedade civil, negligenciando por completo a oposição entre classes, deve ser uma relação individualizada e mediada pelo direito.

Quanto ao segundo desdobramento, a questão da especificidade histórica do direito, o pensamento de Pachukanis o situa não apenas numa posição radical com relação à teoria jurídica dominante, mas também radical

5 Nesse mesmo sentido, Pachukanis afirma: “A pessoa do proletário é ‘igual em princípio’ à pessoa do capitalista; isso se exprime no ‘livre’ contrato de trabalho. Mas esta mesma ‘liberdade materializada’ resulta, para o proletário, na possibilidade de morrer tranquilamente de fome.” (PACHUKANIS, 1989, p. 134)

6 A posição de Pachukanis em *Teoria geral do direito e marxismo* é de que a subjetividade jurídica se desenvolve “embrionariamente” antes do capitalismo e, acompanhando a universalização da troca de mercadorias demandada pela produção capitalista, alcança “plenitude” na sociedade burguesa. Há, nesse sentido, uma expansão “quantitativa” da forma sujeito de direito, que existe de modo restrito na produção pré-capitalista e de modo universal na produção capitalista. Parece mais correto afirmar, contudo, que há uma diferença “qualitativa” que permite falar, como já indicado na nota de rodapé n. 2 anteriormente citada, em subjetividade jurídica como abstração real vinculada estritamente à produção especificamente capitalista. Nesse sentido, diz Márcio Bilharinho Naves: “Mas é somente nas condições de existência de um *modo de produção especificamente capitalista* que o indivíduo pode se apresentar desprovido de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros homens; ele se apresenta como pura abstração, como pura condensação de capacidade volitiva indiferenciada. É isso que empresta ao homem, a qualquer homem da sociedade burguesa, a capacidade de praticar os mesmos atos da vida civil, sem quaisquer diferenças, hierarquias ou discriminações de nenhuma natureza entre eles. Podemos chamar a isso de uma *equivalência subjetiva real*, justamente por ela se realizar concretamente, praticamente, inscrita materialmente na prática de atos de troca que a capacidade volitiva autoriza ao homem realizar na condição de sujeito, ou seja, a igualdade se transforma em uma *realidade objetiva*, como observa Marx.” (NAVES, 2014, pp. 68-9)

quanto à teoria marxista dominante. A historicidade do direito, mostra Pachukanis, não se limita à evidente alteração do conteúdo das normas jurídicas ao longo do tempo, mas diz respeito à própria forma jurídica. “A evolução histórica não implica apenas uma mudança no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também *um desenvolvimento da forma jurídica enquanto tal.*” (PACHUKANIS, 1989, p. 38, grifo meu)

Logo, é perfeitamente possível traçar a história das alterações de conteúdo das normas jurídicas e, numa perspectiva materialista, vinculá-las às especificidades políticas, sociais e econômicas de cada momento, mas a questão da historicidade do direito é mais ampla. Ao afirmar que a própria forma jurídica tem história, Pachukanis propõe que o direito não existiu desde sempre: a forma jurídica não é uma forma eterna, presente em qualquer formação social, mas está, na verdade, vinculada a uma formação social específica, a capitalista.

Como consequência, podemos afirmar que não houve direito pré-capitalista (v. notas de rodapé n. 2 e n. 5, antes). E, mais ainda, como Pachukanis insiste em *Teoria geral do direito e marxismo*, não pode haver um direito pós-capitalista. Pachukanis é um radical defensor da necessidade de *extinção do direito* na transição para uma sociedade comunista – posição que, no limite, em oposição à doutrina stalinista do reforço do direito e do estado, leva ao trágico evento de seu desaparecimento⁷.

A transição para uma sociedade além do capitalismo exige a ruptura com o direito, isto é, a extinção do capitalismo implica a extinção do direito. Se o direito persiste no socialismo, é porque nessa sociedade de transição entre capitalismo e comunismo não se constitui um novo modo de produção, persiste o princípio da equivalência (MARX, 2012, pp. 30 ss) e, com isso, persiste a forma jurídica. Mas esse direito que sobrevive no socialismo é ainda direito burguês, isto é, não se constitui um “direito novo”, com outra natureza ou outro caráter. Este direito burguês deve desaparecer (e não simplesmente ser “substituído”) durante o período de transição.

A transição para o comunismo evoluído não se mostra, segundo Marx, como uma passagem a novas formas jurídicas, mas como o desaparecimento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em relação a esta herança da época burguesa, destina a sobreviver à própria burguesia. (PACHUKANIS, 1989, p. 28)

Essa posição de Pachukanis é, afinal, uma posição radical na medida em que limita severamente as possibilidades de luta do proletariado por direitos ou por meio do direito. Uma tal “luta jurídica” está circunscrita irremediavelmente ao “horizonte estreito” do capitalismo: trata-se, no máximo, de uma luta por um capitalismo reformado, com direitos que assegurem uma condição menos degradante ou uma exploração minorada para a classe operária, mas não de uma luta propriamente revolucionária. Noutras palavras, a “língua” do direito não pode exprimir os interesses últimos da classe operária: a luta contra o capitalismo tem outro “terreno”, a política, e exige romper com o direito.

Embora com matizes e fundamentações sempre renovadas, essa “luta jurídica” está ainda vinculada à tendência reformista do “socialismo jurídico” que Engels e Kautsky submeteram a profunda crítica no final do século XIX (ENGELS; KAUTSKY, 2012). Está vinculada, no mais, ao humanismo e ao economicismo, posições hoje muito fortes no interior do marxismo (especialmente depois do colapso do stalinismo e de toda uma onda de “retorno ao jovem Marx” etc.). Isto talvez ajude a compreender o silêncio a respeito da obra de Pachukanis ou mesmo a sua recusa ativa inclusive por uma parte dos marxistas.

Conclusões

Uma análise atenta de *Teoria geral do direito e marxismo* evidencia a leitura profunda e sofisticada que Pachukanis faz da obra de Marx para compreender o lugar do direito no interior da estrutura fundamental do modo de produção capitalista. Mas evidencia, ao mesmo tempo, a importância do direito para compreender esta estrutura mesma – isto é, a importância da questão do direito para compreender o próprio Marx, a importância da ruptura com a ideologia jurídica para a constituição da problemática propriamente marxista.

Completo 90 anos desde a publicação de *Teoria geral do direito e marxismo*, talvez tenhamos a ocasião para reconhecer a Pachukanis os méritos de sua obra. Ao invés de sepultá-lo sob os escombros do fracasso da experiência soviética ou de engavetar suas obras, como quer a teoria jurídica burguesa, talvez tenhamos a ocasião de, bem ao contrário, retomar a radicalidade de suas conclusões. Retomar a radicalidade de sua leitura de Marx: a mais profunda crítica da sociedade capitalista, a exigência inegociável da revolução. Retomar a radicalidade teórica de sua crítica do direito: a denúncia do caráter irremediavelmente burguês da forma jurídica, de sua especificidade histórica, de seu papel fundamental na mediação da exploração do trabalho. Retomar, por fim, a radicalidade política dessa crítica – que, por um lado, não nos permite qualquer otimismo ingênuo (vez que retira do direito qualquer esperança e

7 Uma informação biográfica de Pachukanis, inclusive no que tange à sua morte pela repressão stalinista, pode ser encontrada em Naves (2009, pp. 11 ss). Um estudo do período de autocrítica forçada de Pachukanis, com suas vacilações e contradições, pode ser encontrado em Naves, (2000, pp. 125 ss).

do jurista qualquer protagonismo), mas, ao mesmo tempo, recoloca-nos em nosso campo de batalha, o necessário campo de batalha do marxismo: a política, a luta de classes, a revolução.

Referências bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. *Réponse a John Lewis*. Paris: Maspero, 1973.

_____. “La philosophie comme arme de la révolution”. In: _____. *Positions*. Paris: Editions Sociales, 1976, pp. 35-48.

_____. *Pour Marx*. Paris: La Découverte, 2005.

ARTHUR, Cris J. Towards a materialist theory of law. *Critique*, n. 7, pp. 31-46, 1977.

BIERNE, Piers; SHARLET, Robert (Eds.). *Pashukanis: selected writings on Marxism and law*. Trad. ing. Peter B. Maggs. Londres: Academic Press, 1980.

CERRONI, Umberto. *O pensamento jurídico soviético*. Trad. Maria de Lurdes Sá Nogueira. Póvoa do Varzim: Europa-América, 1976.

CONDE SALGADO, Remigio. *Pashukanis y la teoría marxista del derecho*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

FULLER, Lon. Pashukanis and Vyshinsky: a study in the development of Marxian theory of law. *Michigan law review*, v. 47, n. 8, pp. 1.157-66, 1949.

KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014.

_____; NAVES, Márcio Bilharinho. “Pachukanis e A teoria geral do direito e o marxismo”. In: FEITOSA, E.; FREITAS, L. (Org.). *Marxismo, realismo e direitos humanos*. João Pessoa: UFPB, 2012, pp. 205-225.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LA GRASSA, Gianfranco. *Valore e formazione sociale*. Roma: Riuniti, 1975.

MARX, Karl. *O capital*. 5 v. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. *Grundrisse*. Trad. Mario Duayer et al. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Crítica do programa de Gotha*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *O capital*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

_____. As figuras do direito em Marx. *Margem esquerda*, n. 5, pp. 97-104, 2005.

_____. *Marx: ciência e revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH-Unicamp, 2009.

_____. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014.

- NORRIE, Alan. Pashukanis and the “commodity form theory”: a reply to Warrington. *International journal of sociology of law*, n. 10, pp. 419-37, 1982.
- PACHUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- SHARLET, Robert. “Pashukanis and the withering away of law in the USSR”. In: FRITZPATRICK, S. (Org.). *Cultural revolution in Russia, 1928-1931*. Bloomington: Indiana University Press, 1978, pp. 169-89.
- SUMNER, Colin. Pashukanis and the jurisprudence of terror. *The insurgent sociologist*, v. X, n. 4, p. 99-106, 1981.
- THÉVENIN, Nicole-Edith. *Révisionnisme et philosophie de l’aliénation*. Paris: Christian Bourgois, 1977.
- _____. “Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas)”. Trad. Márcio Bilharinho Naves. In: NAVES, M. B. (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, pp. 53-76.
- WARRINGTON, Ronnie. “Pashukanis and the commodity form theory”. In: SUGARMAN, D. (Org.). *Legality, ideology and the State*. Londres: Academic Press, 1983, pp. 42-67.